

## DECISÃO



*Processo n° 002/2021-AR.*

Trata-se de Recurso Voluntário com Pedido de Concessão de Efeito Suspensivo acompanhada das razões e documentos diversos, tendo como Recorrente a FEDERAÇÃO PAULISTA DE JUDÔ, e Recorrido o PAINEL ARBITRAL FORMADO PELOS DRS. ALEXANDRE BECK MONGUILHOTTI (PRESIDENTE), DR. PAULO CESAR SALOMÃO FILHO E ROBSON LUIZ VIEIRA.

Ultrapassada as questões da tempestividade, passo a analisar o pedido de concessão do efeito suspensivo do recurso interposto.

Narra o recorrente que o presente recurso tem o intuito de demonstrar a esse E. Tribunal que o Painel (recorrido), foi equivocadamente constituído e não poderia ter sequer tramitado o feito em questão, quanto mais julgado e executado parcialmente as decisões dele proferidas.

Aduz que o procedimento instaurado neste Superior Tribunal (equivocadamente) originou uma ordem de intervenção, cuja coerção jurisdicional foi suspensa pela concessão do efeito suspensivo pelo d. Desembargador do TJ/SP e que como não possui data prevista para julgamento do agravo interposto, há um prejuízo a Federação no que tange ao acesso da FPJ e seus filiados ao ZEMPO, pois tal atitude impede o funcionamento da própria Federação Paulista de Judô, pois com isso estão impedidos de inscreverem-se nos cursos e eventos do judô nacional, de promoverem mudanças de faixa, cadastramento e todas as demais atividades reguladas em tal sistema, sendo tal Federação a “locomotiva da modalidade de judô, com mais de 14.000 (catorze mil) atletas inscritos, sem contar os árbitros e quase 300 clubes filiados.

### **É o breve relatório decidido.**

O artigo 147-A DO CBJD é claro ao dizer que poderá o relator conceder efeito suspensivo ao recurso voluntário, em decisão fundamentada, desde que se convença da verossimilhança das alegações do recorrente, quando a simples devolução da matéria puder causar prejuízo irreparável ou de difícil reparação.

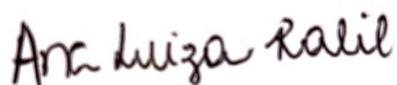
Todavia, em exame de cognição sumária que comporta a espécie, não obstante as razões recursais, entendo, por ora, pelo indeferimento do efeito suspensivo do Recurso Voluntário, pois a concessão deste poderá decorrer grave perigo de irreversibilidade, conforme disposto no artigo 147<sup>a</sup> § 1<sup>o</sup>.

DESTARTE, INDEFIRO O PLEITO DO EFEITO SUSPENSIVO, RECEBENDO O PRESENTE RECURSO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO.

A saber, designada sessão para o dia 29/06/2021, as 18 horas.

P.R.I.

Vitoria/ES, 18 de junho de 2021



Ana Luiza Ralil  
Auditora Relatora